



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 20 DE JANEIRO DE 2010.

Lei N° 417/2010

De 19 de janeiro de 2010

Dispõe sobre o regime de pagamento das dívidas da Fazenda Municipal por meio de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO – PB, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os valores devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos Precatórios Judiciais e à conta dos créditos respectivos, ficando vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 2º. Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial criado pelo art. 97, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o Município depositará, mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas do Município, sendo de 1% (um por cento) ao mês, no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

§ 1º. Esse regime especial de pagamento de precatório vigorará pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, ou até que seja editada a Lei Complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzida a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º. A conta especial de que trata este dispositivo será administrada pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais, e não poderão retornar à Fazenda Municipal.



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 20 DE JANEIRO DE 2010.

Art. 3º. Serão pagos, com preferência sobre os demais débitos, aqueles de natureza alimentícia, compreendidos como os decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, exceto sobre aqueles referidos no § 1.º deste artigo.

§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no § 2.º deste dispositivo, como Crédito de Pequeno Valor, admitido-se, ainda, o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 2º. Nos termos dos §§ 3.º e 4.º, do artigo 100, da Constituição Federal; da Lei Federal n.º 8.213/1991; e da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, fixa-se em até R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), os débitos fazendários considerados de pequeno valor para o Poder Executivo de Lagoa de Dentro/Pb.

§ 3º. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o artigo 2º desta Lei serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no *caput* para os requisitórios do mesmo ano, e no § 1º deste dispositivo, para requisitórios de todos os anos.

Art. 4º. A atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Art. 5º. Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Lagoa de Dentro – PB, 19 de janeiro de 2010.


Sueli Madruga Freire
Prefeita Municipal